



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG ↓	FL. 79
-------------	-----------

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Nº 1 A EMENDA Nº 7

SUBEMENDA - SUBSTITUTIVO À EMENDA Nº 7
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 826/2019

Altera a lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, que autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal; institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nas condições especificadas e dá outras providências.

Art. 1º – A ementa da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR -, representado pela Caixa Econômica Federal e institui isenção de tributos para operações vinculadas aos Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social - PPFHIS.”.

Art. 2º – Os §§ 3º e 4º, o inciso II do § 1º e o inciso III e o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao *caput* do referido artigo os incisos IV e V:

“Art. 1º – O Poder Executivo, objetivando promover a implantação de moradias destinadas a famílias que se enquadram nos critérios de população de baixa renda definido pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH –, fica autorizado a doar



bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação popular para:

(...)

III – as famílias residentes no Município há, no mínimo, dois anos, indicadas

pelas entidades organizadoras habilitadas no órgão federal competente ou autorizadas pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH –, conforme o caso, e selecionadas em chamamento público;

IV – a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, identificada como entidade organizadora de programas habitacionais e formadora de grupo associativo de famílias;

V – as famílias a serem reassentadas em função de remoção de áreas de risco, de programas de urbanização e de serem participantes da Política Municipal de Habitação – PMH.

§ 1º – (...)

II – imóveis edificados cujo emprego nos Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social – PPFHIS – seja justificado;

(...)

§ 3º – A doação destinada àqueles citados nos incisos II, III e IV do *caput* fica condicionada à destinação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais construídas às famílias já contempladas no Orçamento Participativo da Habitação – OPH – indicadas conforme critérios aprovados em Resolução do CMH.

§ 4º – A doação destinada àqueles citados nos incisos III e IV do *caput* será realizada, preferencialmente, após a concessão da Certidão de Baixa da Construção do empreendimento habitacional.”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica o Fundo Municipal de Habitação Popular, gerido pelo Município, autorizado a realizar aporte financeiro, visando à implantação e ao acesso às moradias destinadas a famílias que se enquadram nos critérios de população de baixa renda na forma, no prazo e nas condições previstas em Resolução do CMH, para:

I – o FAR;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIR LEG ↓	FL. 81
--------------	-----------

II – o FDS;

III – as famílias residentes no Município há, no mínimo, dois anos, indicadas pelas entidades organizadoras habilitadas no órgão federal competente ou autorizadas pelo CMH, conforme o caso, e selecionadas em chamamento público;

IV – as famílias reassentadas em função de remoção de áreas de risco, programas de urbanização e participantes da PMH;

V – as famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo para aquisição de unidades habitacionais em empreendimento de iniciativa de empreendedor privado, com limite de valor a ser estabelecido por decreto.

§ 1º – O aporte de recursos estabelecido no *caput* destina-se a empreendimentos que tenham a viabilidade técnica e financeira atestada pela instituição financeira responsável pela contratação do empreendimento e pela Urbel.

§ 2º – As normas para avaliar o montante a ser destinado às famílias e ao empreendimento, bem como a forma de aplicação dos recursos, serão estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º – O aporte de recursos de que trata o inciso V do *caput* fica condicionado à destinação prioritária das famílias contempladas no OPH, desde que indicadas pelo Poder Executivo, de acordo com Resolução do CMH.

§ 4º – Os recursos financeiros a serem aportados ao Fundo Municipal de Habitação Popular deverão corresponder aos recursos orçamentários atribuídos à unidade orçamentária do Fundo Municipal de Habitação Popular.”.

Art. 4º – A Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – Fica criado o Programa de Compra Compartilhada de Imóvel para subvencionar, de forma onerosa ou sem ônus, a aquisição de moradias por famílias a serem indicadas pelo Poder Executivo, em empreendimentos de iniciativa de empreendedor privado.

§ 1º – Os critérios e o limite de valores serão regulamentados por decreto, a partir de definição do CMH.

§ 2º – As famílias a serem beneficiadas serão prioritariamente aquelas contempladas no Orçamento Participativo da Habitação – OPH.”.



Art. 5º – O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As doações de bens imóveis públicos para implantação do programa de habitação popular, as obras, os serviços e os aportes financeiros aos PPFHIS não poderão exceder, em seu conjunto, a quantia de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).”.

Art. 6º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito dos PPFHIS e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR ou do FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:”.

Art. 7º – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)”

Parágrafo único – Entende-se por utilizados os imóveis e recursos quando da efetiva entrega das moradias aos beneficiários dos PPFHIS devidamente concluídas e liberadas para habitação.”.

Art. 8º — Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.814, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – o serviço de execução de obra de construção civil vinculada aos PPFHIS, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda de até três salários mínimos.

§ 1º – A isenção prevista neste artigo alcança também os serviços de execução de obra de construção civil vinculada aos PPFHIS, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda superior a três e até seis salários mínimos, desde que, para cada edificação com esta destinação, corresponda outra destinada a famílias de até três salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

§ 2º – A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização dos PPFHIS, e pela Urbel, de que a obra e o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREG	FL.
4	83

respectivo construtor vinculam-se ao PPFHIS, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.”.

Art. 9º – Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.814, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, bem como da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual serão realizadas edificações vinculadas aos PPFHIS, destinadas a famílias com renda de até três salários mínimos.

§ 1º – A isenção prevista neste artigo alcança também o imóvel no qual serão realizadas edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda superior a três e até seis salários mínimos, desde que para cada edificação com esta destinação correspondam outras duas destinadas a famílias de até três salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

§ 2º – A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CAIXA, representante da União e responsável pela operacionalização dos PPFHIS, e pela Urbel, de que o imóvel vincula-se aos PPFHIS, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.”.

Art. 10 – O *caput* do art. 10 da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica isento do IPTU, por cinco anos, contados da assinatura do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, o imóvel adquirido através dos PPFHIS por mutuário com renda familiar mensal de até seis salários mínimos.”.

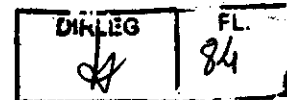
Art. 11 – Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.814, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI – a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda de até três salários mínimos.

§ 1º – A isenção prevista neste artigo alcança também a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda superior a três e até seis salários mínimos, desde que, para cada edificação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



com esta destinação, corresponda outra destinada a famílias de até três salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

§ 2º – A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I – apresentação de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado, constando a descrição, o número de unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas;

II – no caso de imóvel destinado a edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda de até três salários mínimos, apresentação dos seguintes documentos:

a) Termo de Conduta Urbanística firmado pela construtora perante o Município de Belo Horizonte, como condição para a utilização dos benefícios e cumprimento dos parâmetros referentes aos PPFHIS;

b) comprovante emitido pela Urbel atestando que as edificações a serem realizadas no imóvel integram PPFHIS e destinam-se a famílias com renda mensal de até três salários mínimos;

III – apuração do valor de cada unidade a ser edificada no imóvel adquirido, determinada pela Administração Tributária para edificação futura, nos termos da legislação específica do ITBI, não podendo ser superior a R\$145.254,04 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), tratando-se de imóvel destinado a edificações vinculadas aos PPFHIS para famílias com renda superior a três e até seis salários mínimos.”.

Art. 12 – O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Fica isenta do ITBI a transmissão de imóvel vinculado aos PPFHIS a mutuário cuja renda familiar mensal seja de até seis salários mínimos e cujo valor do imóvel previsto no contrato de financiamento com o agente financeiro não exceda de R\$106.058,91 (cento e seis mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).”.

Art. 13 – O *caput* do art. 14 da Lei nº 9.814, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG
FL. 85

“Art. 14 – Fica o Executivo autorizado a receber, conforme dispuser o regulamento desta Lei, imóvel a ser vinculado aos PPFHIS destinado a famílias com renda de até três salários mínimos através de doação em pagamento para quitar créditos tributários originários do IPTU e do ITBI incidentes sobre o imóvel objeto da doação.”.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2021

Vereador Gabriel

Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)
Projeto de lei 826/19 476
nº 826 / 2019

~~Proposição originária de decisão da comissão relativa ao(a)
nº 1~~
Sem efeito 476

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 03 / 03 / 21
476
Responsável pela distribuição

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 09 / 03 / 21
487
Responsável pela distribuição